

A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATRAVÉS DA EXPOSIÇÃO DA SUA IMAGEM NAS REDES SOCIAIS: uma análise do fenômeno oversharenting à luz do sistema jurídico brasileiro

Lívia Teck Balbino (IC) e Michelle Asato Junqueira (Orientador)

Apoio: PIBIC CNPq

RESUMO

A sociedade atual é marcada por uma relação íntima com a tecnologia. Nesse cenário a internet e, ainda mais, as redes sociais, se destacam e marcam novas formas de relacionamento, comunicação e conhecimento. Surge, através do espaço virtual, uma rede ininterrupta de interação na qual o crescente número de usuários fomenta o compartilhamento diário de dados em grande escala. Assim, a imagem, por comunicar de forma rápida e simples, se torna um dos meios mais utilizados para informar e assume o cerne das comunicações atuais. Fenômenos como o *oversharing* surgem desse processo e indicam um compartilhamento excessivo de imagens nas redes sociais. Práticas como essa podem gerar uma série de consequências negativas para os usuários e ao envolverem fotos de crianças e adolescentes apresentam riscos potencializados. Nesse sentido, o *oversharenting*, fenômeno caracterizado pelo compartilhamento excessivo do retrato dos filhos pelos próprios pais, se tornou uma conduta naturalizada que pode gerar uma série de problemas imediatos e futuros para essas crianças e adolescentes expostos. A condição peculiar infanto-juvenil de desenvolvimento torna ainda mais necessária a tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes para que a sua proteção integral seja efetiva e seu desenvolvimento pleno possível. Portanto, o presente artigo busca, utilizando da bibliografia como metodologia de procedimento e metodologia de abordagem dedutiva, analisar o fenômeno *oversharenting*, suas possíveis consequências e de qual forma, sob a ótica da legislação brasileira atual, essa prática viola o direito das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: *Oversharenting*. Imagem. Violação.

ABSTRACT

Today's society is marked by an intimate relationship with technology. In this scenario, the internet and even more, social networks stand out and mark new forms of relationship, communication and knowledge. Through virtual space an uninterrupted network of interaction appears in which the growing number of users fosters the daily sharing of data on a large scale. Thus, because of its simple and fast way to communicate, images become one of the most used means of informing and takes center stage in current communications. Phenomena such as oversharing emerge of this process and indicate an excessive sharing of images on

social networks. Practices such as that can generate a series of negative consequences for users and when involving child and teenagers pictures present potential risks. In this sense oversharenting, phenomenon characterized by the excessive sharing of the children's portrait by the parentes themselves has become a naturalized conduct that can generate a series of immediate and future problems for these exposed children and teenagers. The peculiar condition of children and youth development makes it even more necessary to protect the rights of children and teenagers so that their integral protection is effective and their full development possible. Therefore, this article seeks, using the bibliography as a procedure methodology and a deductive approach methodology, to analyze the oversharenting phenomenon, its possible consequences and how this practice violates the rights of children and teenagers under the optic of current Brazilian legislation.

Keywords: Oversharenting. Image. Violation.

1. INTRODUÇÃO

Século XXI: período marcado pela quarta grande revolução histórica, a revolução tecnológica. Novos contornos socioculturais surgem, a interação contrai maior periodicidade, a comunicação assume novos parâmetros e as formas de conhecimento se tornam mais abrangentes.

Nesse cenário em constante evolução a internet protagoniza como um dos mecanismos mais transformadores da Era Tecnológica (BEZERRA, 2014, p. 159). Tablets, computadores, celulares e outros aparatos tecnológicos tornam-se elementos inerentes ao dia-a-dia de grande parte da população brasileira que, através dessas ferramentas, se mantém conectada a essa grande rede virtual.

Segundo o IBGE, através da PNAD contínua (pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua), em 2017 a cada quatro domicílios do país três tinham acesso à internet. Em 2016, 69,3% dos domicílios tinham acesso à internet e em 2017 esse percentual teve um acréscimo de 5,6 pontos, passando para 74,9%. A pesquisa também revelou que em 2016 a porcentagem de usuários de internet através do celular era de 94,6% e em 2017 essa porcentagem atinge os 97,0%, sendo que, de um ano para o outro, houve um aumento de 1,1 pontos percentuais de pessoas de 10 ou mais anos que tinham celular para uso próprio. Os dados especificam o uso da internet, apontando que a maior finalidade (95,5%) do acesso de pessoas de 10 anos ou mais se voltava para o envio ou recebimento de mensagens de texto, voz e imagem por aplicativos diferentes de e-mail.^{1 2}

Depreende-se, então, que a internet se consolidou como uma ferramenta muito utilizada pelos cidadãos brasileiros. O crescente número de usuários transforma o ambiente cibernético em uma estrutura em constante mutação, abrangendo diversas culturas, classes sociais e visões de mundo. O leitor e ouvinte passivo dos jornais impressos, rádios e televisores se transforma no agente ativo do espaço virtual. A influência dos internautas é marcada pela possibilidade de contribuir para a construção do ciberespaço através da interação com o conteúdo postado, que pode ser compartilhado, comentado e curtido.

Esse novo modelo de comunicação através de interação assume grande expressividade nas redes sociais, o que as torna um mecanismo de grande impacto nas relações interpessoais. A rede ininterrupta de relacionamentos construída através das plataformas digitais molda a comunicação: as barreiras físicas e temporais são transpostas e

¹ INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso: 24 mar. 2019.

² INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/9e88a636785c573625be2c5632bd3087.pdf>. Acesso: 24 mar. 2019.

as informações, em instantes, podem atingir inúmeros usuários em diferentes regiões do mundo. Segundo Lúcia Helena Stela Bolzan as redes sociais são:

[...] meios de interação via Web onde os usuários se comunicam e se expressam, transmitindo todo tipo de conteúdos, preenchidos de sensações, muitas vezes, reprimidas no sistema de vida atual. Entre eles a própria imagem exibida com frequência como forma de quebrar esses conflitos buscando a própria identidade, por fotos ou vídeos (BOLZAN, 2010, p. 23).

Além de constituírem um espaço de interação intensa, as redes sociais, por serem permeadas por exorbitantes quantidades de dados, transformam textos longos e de demorada leitura de pouca aderência aos internautas. A grande quantidade de informações compartilhadas diariamente nessas plataformas contribui para o protagonismo das imagens (RETTORE; SILVA, 2016, p.33), tendo em vista que o recurso visual atua como agente informativo rápido, claro e simples. A força dessa comunicação interativa e chamativa produzida pelas imagens pode ser observada pelo compartilhamento constante de fotos nas redes sociais.

O fenômeno *oversharing* surgiu no bojo desse cenário, se tornou uma prática natural entre os usuários das redes sociais e consiste no compartilhamento excessivo e constante de mídias no meio digital. Esse processo assume novos contornos em situações nas quais especificamente pais compartilham fotos dos próprios filhos. Essa prática é conhecida pelo termo *oversharenting* e é caracterizada pela exposição de menores de idade no espaço cibernético através da atuação de seus progenitores que, mesmo de boa-fé ou sem conhecimento das graves consequências desses atos, compartilham excessivamente conteúdo expondo os filhos nas redes sociais.

Em suma, a utilização de imagens como o cerne da comunicação contribui para a fomentação de um ambiente virtual marcado pelo compartilhamento excessivo de fotos, prática traduzida pela expressão *oversharing*. Esse fenômeno assume linhas mais características na medida em que o compartilhamento excessivo da imagem de menores de idade pelos próprios pais se tornou uma conduta naturalizada na internet.

Assim, em uma sociedade marcada pelo contato íntimo com a tecnologia e, mais especificamente, com a internet e as redes sociais, a proteção da imagem da criança e do adolescente se torna crucial para que essa exposição excessiva não enseje violações aos direitos infanto-juvenis. Uma análise superficial de ambos os fenômenos demonstra aparente inofensividade. No entanto, um estudo mais atento sobre o tema aponta para possíveis danos que essa conduta pode causar, afetando principalmente crianças e adolescentes devido a sua posição de maior fragilidade. Uma pesquisa realizada pela AVG envolvendo 2 mil mães de diferentes países, e publicada pela revista El País mostra que:

el 81% de los bebés ya tiene algún tipo de presencia en twitter al cumplir los seis meses; la cuarta parte ya ha salido antes através de la publicación de la imagen de una ecografía, el 7% de los menores de dos años tienen una

cuenta de correo electrónico creada por sus padres y el 5% disponen de su propio perfil en una red social (VÁSQUEZ, 2013, p. 2 apud TURRA, KARIN KELBERT, 2016, p. 107).³

Portanto, é de crucial importância o estudo acerca do fenômeno *oversharenting* para que seja possível traçar de que forma essa prática inibe o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes através da violação de seus direitos. Dessa forma, a partir da ação do Direito como orientador de comportamentos pertinentes em detrimento dos irresponsáveis, será possível proteger esses indivíduos em processo de formação física, intelectual, moral e psicológica de danos irreparáveis.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. O fenômeno oversharenting

A expressão *oversharenting* tem origem na língua inglesa e é formada pela junção das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidado parental) (EBERLIN, 2017, p. 258) e consiste na prática do compartilhamento excessivo de fotos de crianças e adolescentes pelos pais. Para Karin Kelbert Turra “O ‘Oversharenting’, assim como o ‘Oversharing’, designa o compartilhamento excessivo de imagens, entretanto, a diferença entre eles está no fato de este último ser provocado pelos pais, em relação aos filhos” (TURRA, 2016, p. 107).

A prática do *oversharenting* se naturalizou entre pais que, ao compartilharem aspectos particulares de suas vidas nas redes sociais, expõem seus filhos. É compreensível que um indivíduo envolva em suas publicações as pessoas que fazem parte da sua rotina, no entanto esse problema se agrava quando a exposição é de uma criança ou adolescentes. Esses indivíduos, devido a sua posição de desenvolvimento, não possuem o discernimento acerca dos perigos dessa exposição e, mesmo que pudessem compreender situações de risco, não são questionados a autorizar essas publicações por estarem sob a vigília de seus pais que, teoricamente, estariam escolhendo compartilhar ou não essas fotos de acordo com suas crenças acerca do que seria o melhor para seus filhos.

Essa atuação dos pais no sentido de discernir quando uma foto de seus filhos deve ser compartilhada, ou não, precisa acompanhar a observação dos direitos infanto-juvenis. Apesar das crianças e adolescentes estarem sob os cuidados de terceiros, a imagem desses indivíduos não pertence aos seus pais. O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente aponta a criança e o adolescente como sujeitos de todos os direitos fundamentais. Portanto, apesar dos filhos comporem a rotina de seus pais, a imagem dessas pessoas em formação

³ 81% dos bebês já têm algum tipo de presença no Twitter quando têm seis meses de idade; A quarta parte já surgiu através da publicação de uma imagem de ultra-som, 7% das crianças menores de dois anos têm uma conta de e-mail criada por seus pais e 5% têm seu próprio perfil em uma rede social (tradução nossa).

não deve ser usada de forma indiscriminada e desassociada da atenção aos direitos infanto-juvenis.

A exposição de imagens de forma descuidada pode promover um cenário negativo para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente exposto. Informações compartilhadas no espaço cibernético podem atingir em instantes grande número de visualizações e interações com usuários de diversas partes do mundo. Uma criança ou um adolescente que tenha suas imagens compartilhadas pelos pais desde muito cedo nas redes sociais pode ser acompanhada por diversos indivíduos que podem não a conhecer fora do mundo virtual.

O mero acompanhamento das informações compartilhadas pode transcender para uma postura mais ativa dos usuários que passam a avaliar, através de comentários críticos, a criação dessas crianças e adolescentes. O problema assume proporções ainda maiores quando o indivíduo exposto é filho de uma figura pública: o grande número de seguidores que essas personalidades têm nas redes sociais aumenta a interação virtual que as informações privadas dessas crianças e adolescente sofrerá, o que pode, inclusive, ensejar o acesso desse conteúdo por pessoas perigosas, como pedófilos.

Assim, através de uma análise imediatista, as consequências do *oversharenting* podem ser observados durante a infância e juventude das crianças expostas. Esses indivíduos podem se sentir constrangidos pelas fotos postadas por seus pais, constrangimento, inclusive, perante outras crianças que tenham acesso a essas informações. Segundo Turra:

A lesão dos direitos citados funda-se na justificativa de que essas crianças podem sentir-se prejudicadas ou constrangidas futuramente, com uma imagem que foi disponibilizada ao acesso público das redes sociais sem sua autorização. Além da ausência de autorização dos menores, ou de sua incapacidade de discernimento para decidir se querem ou não a divulgação de sua imagem, outro fato que merece relevância é o risco ao qual essas crianças ficam expostas, ao se tornarem potenciais alvos de pessoas má intencionadas (TURRA, 2016, p. 119).

A longo prazo, essa prática pode gerar riscos mais duradouros, de forma a perdurar por toda a vida. Indivíduos incapazes e relativamente incapazes, devido a sua posição peculiar de desenvolvimento, não conseguem discernir com clareza situações nas quais sua imagem está sendo usada de forma abusiva, o que pode criar problemas futuros. O *oversharenting* “cria um rastro digital que acompanha as crianças durante a vida” (EBERLIN, 2017, p. 256), os pais, ao compartilharem aspectos de suas vidas privadas, associam aos seus filhos ideologias que futuramente essas crianças podem não concordar. A exposição pode fomentar a vinculação da imagem dos indivíduos expostos à personalidade dos progenitores. O grande problema desse rastro criado é que dificilmente esses indivíduos expostos na infância ou na adolescência vão conseguir se desvincular dessas ideias.

A despeito dessas consequências imediatas e a longo prazo, um forte diálogo acadêmico se consolidou no sentido de entender o fenômeno *oversharenting* e suas possíveis complicações. Alguns pesquisadores apontam questionamentos sob as quais os estudos devem ser orientados, como, por exemplo, se a exposição pode sofrer algum tipo de limitação, se o ministério público poderia intervir e se um dos pais poderia pedir a cessação da exposição (AFFONSO, 2019, p. 2).

As sequelas desse fenômeno podem ser observadas sob a ótica de Lúcia Helena Stela Bonzan, que aponta o cenário problemático do espaço cibernético como um conjunto de falhas, relacionados tanto a educação quanto ao aparato jurídico enfraquecido que o rege:

A busca da compreensão e domínio das novas tecnologias vai acontecendo diante de uma realidade legalmente deficiente em relação à Rede, de falta de esclarecimentos dos pais, da escola e dos próprios adolescentes. Os delitos e crimes que acontecem na rede ainda são tratados pelos direitos fundamentais da Legislação brasileira e vão gerando decisões jurídicas as quais forçam uma conscientização maior do poder da Web (BONZAN, 2010, p. 42).

Portanto, através desses estudos e questionamentos é possível traçar as possíveis consequências do *oversharenting*, de forma a estabelecer quais direitos da criança e adolescente estão sendo violados e, conseqüentemente, pensar possibilidades para protegê-las contra essas lesões e possibilitar seu desenvolvimento pleno.

2.2. Princípios norteadores e prioridade absoluta

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) criança é o indivíduo de até 12 anos e adolescente aquele entre os 12 e 18 anos. A incapacidade desses indivíduos é regulada pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), que aponta como absolutamente incapaz de “exercer pessoalmente os atos da vida civil” indivíduos menores de 16 anos e relativamente incapazes os indivíduos maiores de 16 e menores de 18 anos.

A incapacidade absoluta ou relativa resulta na necessidade do auxílio de terceiros que atuem no sentido de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. No contexto do fenômeno *oversharenting* a atuação desses terceiros é protagonizada pelos pais que, como responsáveis legais, atuam no sentido de discernir quando a imagem de seus filhos deve ou não ser exposta nas redes sociais, com base no seu entendimento acerca de quais situações são favoráveis para essas crianças e adolescentes.

A atuação dos pais no sentido de apontar quando a imagem de seus filhos deve ou não ser compartilhada em redes sociais é legítima. No entanto, o poder-familiar deve observar certos limites e critérios para que não se torne abusivo e lesivo aos direitos infanto-juvenis. Os pais, ao postarem imagens de seus filhos nas redes sociais, estão exercendo seu direito de liberdade de expressão e pensamento, como dispõe a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 220, ao apontar que “A manifestação do pensamento, a

criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

A colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da criança e adolescente na prática do *oversharenting* é nítida: os pais não podem ser impedidos de compartilhar imagens de seus filhos, mas essa liberdade pode ferir diversos direitos dos indivíduos expostos.

A sobreposição de direitos é recorrente em diversas situações. Em casos nas quais os direitos da criança e adolescente estão em contraste com outros direitos a prioridade da proteção da criança e do adolescente deve ser observada, tendo em vista que esses indivíduos estão em posição peculiar de desenvolvimento, como aponta o artigo 6º do Estatuto da Criança e adolescente:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) também indica a necessidade de uma atuação que atenda de forma prioritária os direitos da criança e do adolescente, como pode ser observado em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Essa busca pela proteção prioritária das crianças e adolescentes esbarra na necessidade da observação de alguns princípios norteadores: as práticas que envolvem direitos infanto-juvenis devem ser orientadas por certas ideias que visam garantir o desenvolvimento pleno dos indivíduos menores de idade. Dentre esses conceitos é possível destacar como princípios basilares a proteção integral, instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 1º, e o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, aponta Cury que:

O reconhecimento de um direito da personalidade especial, peculiar às pessoas em desenvolvimento, amparado nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, garante que, em caso de colisão com outros direitos de natureza igualmente absoluta, para a solução do conflito, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente, como na hipótese do exercício prioritário dos direitos sociais, ou da restrição de direitos, como, por exemplo, de liberdade da informação (CURY, 2006, p.85).

Portanto, em situações nas quais houver direitos em colisão envolvendo crianças e adolescentes o desenvolvimento sadio infanto-juvenil deve ser priorizado. No contexto virtual, os pais, apesar de serem titulares do direito de se expressar livremente, devem atuar sob a

ótica da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, de forma a garantir que os direitos de seus filhos não sejam violados.

2.3. Proteção da imagem da criança e do adolescente

As crianças e adolescentes, apesar da sua posição peculiar de desenvolvimento, são sujeitos de todos os direitos previstos na legislação brasileira. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) coloca, em seu artigo 5º, que todas as pessoas são “iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Além disso, o Código Civil (BRASIL, 2002), em seu artigo 2º, dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”. O Estatuto da Criança e do Adolescente também indica, em seu artigo 3º, esses sujeitos como titulares de todos os direitos fundamentais:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

A legislação brasileira possui uma série de dispositivos responsáveis pela proteção da imagem. A Constituição Federal, como lei maior validadora de todo o ordenamento jurídico (KELSEN, 2009), ao trazer diversas disposições acerca do uso da imagem, demonstra a importância da proteção desse bem intimamente ligado a personalidade de cada indivíduo.

No contexto da prática do fenômeno *oversharenting* é possível destacar a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e o Marco Civil da Internet como os dispositivos responsáveis pela proteção da imagem das crianças e adolescentes. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º, X prevê a inviolabilidade da imagem das pessoas. Já o Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990), em seu artigo 17º, dispõe que “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Além disso, os direitos da personalidade, previstos entre os artigos 11º e 21º do Código Civil de 2002 garantem o direito à imagem, honra e privacidade (BRASIL, 2002). A proteção da privacidade e da intimidade está prevista no artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988, que as aponta como direitos invioláveis, no artigo 3º do Marco Civil da Internet e no artigo 100º, V do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) que dispõe que “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”.

Portanto, os direitos à intimidade e à privacidade, apesar de não abordarem de forma expressa o termo “imagem”, também protegem os indivíduos menores de idade de sofrer

exposições, tendo em vista que o compartilhamento excessivo de fotos pode mostrar a vida privada e íntima dessas crianças e adolescentes.

2.4. Direitos violados pelo fenômeno oversharenting

A utilização abusiva de imagens pode gerar uma série de consequências negativas à criança e ao adolescente. O compartilhamento indiscriminado de fotos de menores de idade enseja graves consequências futuras, ocasionando, inclusive, sequelas na saúde psicológica desses indivíduos expostos.

Em relação aos aspectos jurídicos, a simples exposição de fotos de crianças e adolescentes nas redes sociais viola o direito à imagem, previsto de forma expressa no artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988, no artigo 17º da lei especial que promove a proteção integral da criança e do adolescente (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nos direitos da personalidade do Código Civil.

Ademais, tendo em vista que fotos compartilhadas em excesso podem mostrar a intimidade e privacidade das crianças e adolescentes expostas, a prática do *oversharenting* viola o direito à privacidade e à vida íntima, previstos como direitos personalíssimos no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X.

Quanto ao campo psicológico, uma série de problemas decorrentes da prática do *oversharenting* podem ser enumerados. O *bullying* é alvo do estudo de especialistas de diversas áreas (LISBOA; WENDT, 2013, p. 75), a prática apresenta inúmeras consequências e somada ao uso de ferramentas tecnológicas caracteriza o *cyberbullying* (Campbell, 2005, p. 2) e ambos podem figurar como frutos de uma exposição excessiva de imagens nas redes sociais.

A conduta de agressão sistemática característica do *bullying* assume consequências ainda maiores quando praticada no ambiente virtual, tendo em vista que esse espaço não apresenta barreiras temporais ou físicas. Uma criança ou um adolescente que sofre *bullying* sabe o período e o local que sofrera a agressão, mas o indivíduo que sofre *cyberbullying* pode sofrer agressões permanentemente (SLONJE; SMITH, 2008, apud SCHREIBER; ANTUNES, 2015, p. 117).

O *cyberbullying* pode ser praticado através de diferentes condutas e pode, inclusive, ser fomentado pelo *oversharenting*. Fotos compartilhadas em redes sociais podem ser acessadas por muitos usuários que entendem como liberdade de expressão a possibilidade de criticar conteúdos postados nas redes sociais. No entanto, a suposta liberdade de manifestação do pensamento pode fomentar a criação de uma rede de insultos voltados especificamente para uma criança ou adolescente e ensejar a prática do *bullying* virtual.

A exposição da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais pode parecer inofensiva, mas, além da possibilidade de usuários virtuais a insultarem de forma sistemática,

os próprios colegas da criança ou do adolescente expostos podem praticar *bullying* por conta desses conteúdos compartilhados. A prática do *cyberbullying* pode desencadear uma série de consequências negativas psicológicas:

Raskauskas e Stolz (2007) observaram em suas pesquisas que 93% das vítimas de *cyberbullying* foram negativamente afetadas pelo fenômeno, o que corrobora com os estudos de Katzer e Fetchenhauer (2007) que apontam que as respostas emocionais das vítimas em chats apresentam as seguintes porcentagens: raiva (41%), desapontamento (mais de 30%), frustração (20%), vulnerabilidade (15%), depressão (11%) e medo (8%) (APUD SCHREIBER; ANTUNES, 2015, p. 119).

Os danos causados pela prática do *cyberbullying* violam a legislação brasileira vigente na medida em que ferem o direito à saúde por causarem uma série de condições psicológicas negativas. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) coloca a saúde como um direito social e dispõe em seu artigo 7º que “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Além dos problemas psicológicos que o *oversharenting* pode fomentar através do *cyberbullying*, a exposição da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais pode criar uma associação permanente entre as ideias dos pais praticantes do *oversharenting* e a imagem de seus filhos. Os pais, ao compartilharem sua rotina nas plataformas digitais e postarem foto de seus filhos condicionam a imagem dessas crianças e adolescentes às suas crenças políticas, filosóficas e culturais. Essas ideias vinculadas à imagem da criança ou do adolescente podem ser consideradas negativas pela sociedade e o fato do indivíduo não poder se desvincular delas e ser alvo de críticas de outros usuários fere o seu direito à respeitabilidade e boa-fama, previstos no artigo 20º do Código Civil (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, o direito ao esquecimento, espécie de tutela jurídica, apesar de não ter disposição legal expressa, está intimamente ligado aos direitos fundamentais (NEVES, 2015, p. 10) e prevê que toda pessoa tem o direito de que as informações ligadas a ela sejam esquecidas. Além das ideias associadas aos indivíduos expostos, a própria imagem compartilhada raramente poderá ser retirada da internet. Assim, esse conteúdo poderá continuar sendo acessado por tempo indeterminado por diversas pessoas, ferindo o direito ao esquecimento.

2.5. Responsabilidade e alternativas

O artigo 3º e 4º do Código Civil (BRASIL, 2002) coloca como absolutamente incapazes indivíduos com menos de 16 anos e relativamente incapazes aqueles entre 16 e 18 anos, o que torna necessário a atuação de terceiros que observem as necessidades desses indivíduos menores de idade para que seus direitos sejam assegurados. No contexto de exposição excessiva de imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais surge o

questionamento acerca de quais setores da sociedade são responsáveis pela proteção dos direitos desses indivíduos expostos.

O artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) coloca que a família, o Estado e a sociedade devem assegurar à criança e ao adolescente o direito à saúde, à dignidade, e ao respeito. No mesmo sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente aponta que é dever de todos assegurar a dignidade da criança e do adolescente e, em seu artigo 4º, dispõe que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Da mesma forma, recai sobre o Ministério Público grande responsabilidade na proteção das crianças e adolescentes. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) aponta que o Ministério Público é responsável pela defesa dos direitos indisponíveis e, tendo em vista que o direito à privacidade é direito fundamental e, conseqüentemente, indisponível, cabe ao Ministério Público defendê-lo em casos de violação à privacidade da criança e do adolescente através do *oversharenting*. Ademais, o artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) coloca que compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”.

Quanto ao Marco Civil da Internet, legislação voltada especificamente para dispor sobre os direitos deveres e garantias dos usuários da internet, aponta que a responsabilidade civil dos provedores de aplicação é subjetiva e consequência dos danos decorrentes da violação de direitos no ambiente virtual. Esses provedores de aplicação são entendidos como pessoas jurídicas ou físicas que ofertam funcionalidades que podem ser utilizadas através da internet (CEROY, 2014).

O questionamento acerca de como deveria ser a responsabilidade dos provedores de aplicação se subdivide em teses. A teoria da responsabilidade objetiva aponta que os provedores de aplicação deveriam manter “filtros” e monitorar os conteúdos compartilhados (ESTRADA, 2019). A tese da notificação e retirada “*notice-and-takedown*” aponta que não caberia aos provedores de aplicação fiscalizar todo o conteúdo compartilhado nas redes sociais, mas, caso a plataforma seja notificada acerca de algum conteúdo lesivo, deve retirá-lo imediatamente das plataformas digitais e, a sua responsabilidade civil decorre da não exclusão do conteúdo notificado (SIERRA, 2018). O Marco Civil da Internet optou, em seu artigo 19º, pela responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar

indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Em suma, o judiciário é responsável pela análise da lesividade do conteúdo tido como violador e deve informar, através de notificação judicial, o problema ao provedor de aplicação que, então, precisa retirar das plataformas digitais o material apontado. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação surge, então, da não exclusão dos conteúdos apontados por notificação judicial como lesivos.

Portanto, tendo em vista que cabe essencialmente ao Estado, à sociedade e aos pais, como representantes legais, a proteção dos direitos da criança e do adolescente contra a lesão causada pelo *oversharenting*, é possível apontar alternativas que promovam a defesa dos direitos infanto-juvenis através da atuação desses responsáveis.

A legislação brasileira atual já possui, como observado, uma série de dispositivos que visam a proteção da imagem e que podem ser aplicados na proteção de crianças e adolescente expostos pelo *oversharenting*. Portanto, alternativas que promovam a efetividade dessas normas, através de medidas preventivas, se mostram muito mais sensatas em detrimento de soluções restritivas.

Primeiramente as escolas, como um espaço na qual a criança sofre grande influência e molda diferentes cosmovisões, deveria abordar a temática do *cyberbullying*, de forma a evitar essa prática entre os estudantes. O Estado, como um dos principais responsáveis pela proteção das crianças e adolescentes, poderia implementar políticas públicas que eduquem os pais sobre riscos de uma exposição excessiva nas redes sociais e sobre a importância da proteção da privacidade e intimidade das crianças e adolescentes.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma análise superficial o *oversharenting* aparenta ser uma prática pouco ofensiva: os pais, teoricamente, estão apenas exercendo sua liberdade de expressão ao postarem fotos de seus filhos nas redes sociais. No entanto, através de um estudo aprofundado, é possível notar uma série de consequências negativas causadas pela exposição excessiva de fotos de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Além de apresentar diversos riscos para a saúde física e psicológica dos indivíduos expostos, o *oversharenting* lesiona diferentes direitos previstos na legislação brasileira.

Primeiramente, é possível apontar como direitos violados o artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988 e o artigo 17º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que esses dispositivos apontam a imagem como inviolável. Além disso, como as fotos compartilhadas em excesso mostram a intimidade e a privacidade das crianças e adolescente expostos, os direitos personalíssimos, previstos entre os artigos 11º e 21º do Código Civil de 2002 e o artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988, são violados, na medida em que

dispõem sobre a proteção da vida privada e íntima. Quanto ao direito à saúde, a violação desse dispositivo ocorre através do *cyberbullying*, fomentado pelo *oversharenting*, que ocasiona riscos à saúde psicológica da criança e do adolescente exposto.

Por fim, há clara violação do direito à respeitabilidade e boa-fama, (artigo 20º do Código Civil de 2002) através da vinculação permanente das ideologias dos pais às imagens de seus filhos, ideias, essas, que podem ser vistas de forma negativa pela sociedade e afetar a reputação dos indivíduos expostos. A dificuldade de se desvincular dessas ideias ou de excluir da internet as fotos compartilhadas durante a infância do indivíduo ferem o direito ao esquecimento, tendo em vista que esse conteúdo poderá ser visto por tempo indeterminado se não for excluído permanentemente das redes sociais.

Portanto, é possível observar uma série de direitos que visam a proteção da criança e do adolescente expostos nas redes sociais. O *oversharenting* nitidamente viola muitos desses dispositivos e gera diversos problemas ao desenvolvimento pleno infanto-juvenil. Cabe, então, à sociedade, Estado, e aos pais, como responsáveis pela proteção integral dessas crianças e adolescentes, promoverem alternativas para esse problema.

4. REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe. Influenciadores Digitais e o Direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-26, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br:4432/atualidades/2019/08/influenciadores-digitais-e-o-direito-a-imagem-de-seus-filhos-uma-analise-a-partir-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso: 4 ago. 2020.

BEZERRA, Arthur; WALTZ, Igor. Privacidade, neutralidade e inimizabilidade da internet no Brasil. **Revista Eptic Online**, [s.l.], v. 16, n. 2, p. 161-175, mai./ago. 2014. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/858/2/Arthur.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

BOLZAN, Lúcia Helena Stela. **Amparo legal ao uso da imagem em vídeos na internet**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Especialização na Educação) - Centro Interdisciplinar de Novas Tecnologias na Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/141361/000991706.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 24 mar. 2019.

CAMPBELL, Marilyn. Cyber bullying: An old problem in a new guise?. **Australian Journal of Guidance and Counselling**, DOI 10.1375/ajgc.15.1.68, Queensland, p. 68-76, 2005. Disponível em: <http://eprints.qut.edu.au/1925/1/1925.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31938>. Acesso em: 4 ago. 2020.

CURY JR., David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4821>. Acesso em: 6 mar. 2020.

ESTRADA, Manuel. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Provedor de internet perante o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. **Revista de Propriedade Intelectual Direito Contemporâneo e Constituição**, Aracaju, vol. 13, n. 03, p. 022-045, 2019. Disponível em: <http://pidcc.com.br/02102019.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2020

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017**. 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/9e88a636785c573625be2c5632bd3087.pdf. Acesso: 24 mar. 2019.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua TIC 2017**: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>. Acesso: 24 mar. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6º ed. São Paulo: Armenio Amado, 1984.

NEVES, Camila. **O Direito ao esquecimento nos veículos de comunicação em massa**: um estudo da jurisprudência. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2015. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/?s=direito+ao+esquecimento>. Acesso: 4 ago. 2020.

RETTORE, Anna; SILVA, Beatriz. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, ISSN

2358-6974, v. 8, p. 31-46, Abr./Jun. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63/57>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SCHREIBER, Fernando; ANTUNES, Maria. Cyberbullying: do virtual ao psicológico. **Boletim Academia Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 35, n. 88, p. 109-125, jan./jun. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000100008. Acesso em: 18 jun. 2020.

SIERRA, Joana. **A não Responsabilização dos Provedores de Aplicações de Internet por conteúdos gerados por terceiros como ruptura dos sistemas tradicionais de responsabilidade civil: notice and takedown** e Marco Civil da Internet. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/190087>. Acesso em: 4 ago. 2020.

TURRA, Karin Kelbert. Seria o “Oversharenting” uma Violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança?. **Alethes: Periódico dos Graduandos em Direito da UFJF**, v. 06, n. 10, p. 105-122, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/10/seria-ooversharenting.pdf>. Acesso: 26 mar. 2019

WENDT, Guilherme; LISBOA, Carolina. Agressão entre pares no espaço virtual: definições, impactos e desafios do cyberbullying. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, vol. 25, n. 1, p. 73-87, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pc/v25n1/05.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

Contatos:

livia.teck@hotmail.com e michelle.junqueira@mackenzie.br